



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N. 0028312-09.2011.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL/PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELADO: LEILA PATRÍCIA BETCEL LOBATO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS – MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO – EM REEXAME NECESSÁRIO ALTERAR SENTENÇA NOS MESMOS TERMOS.

Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de Valores Retroativos:

1. Prejudicial de mérito: Prescrição bienal, rejeitada. Prazo quinquenal.

2. Mérito.

2.1. Concessão simultânea do adicional e gratificação de localidade especial. Possibilidade. Naturezas distintas

2.2. Incorporação do Adicional aos proventos do militar. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais.

3. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Reexame que altera sentença de 1ª grau nos mesmos termos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E EM REEXAME NECESSÁRIO ALTERAR SENTENÇA DE 1ª GRAU, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 10 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N. 0028312-09.2011.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL/PA

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELADO: LEILA PATRÍCIA BETCEL LOBATO



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital/Pa que, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o Estado do Pará a proceder a incorporação do adicional e pagar na proporção de 100% (cem por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas processuais. O Autora, ora Apelada, LEILA PATRÍCIA BETCEL LOBATO, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que pertence aos quadros funcionais do Governo do Estado – Comando Geral da PM/BM do Pará, tendo servido entre o período de 01/05/94 a 25/01/2005, em Santarém/Pa, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão e incorporação do adicional de interiorização no percentual de 100% (cem por cento) a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo e, pagamento das e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 41.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 73-75).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de Apelação (fls. 76-83).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 93-96).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 97).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento. (fls. 101-105).

É o relatório que fora submetido à revisão.



VOTO.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO.

O Estado do Pará, ora Apelante, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar in totum a sentença recorrida, ante os fatos abaixo mencionados:

1 – PARCELA COM IDÊNTICO FUNDAMENTO - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL.

Aduz que o objetivo do adicional de interiorização, autorizado pelo inciso IV do artigo 48 da Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei n. 5.652, de 21 de janeiro de 1991, consiste em concessão de melhorias salariais aos militares designados a prestarem serviços em localidades do interior do Estado, por ano de exercício, em virtude das condições muitas vezes desfavoráveis encontradas nestes municípios.

Acontece que, antes da edição da norma referente ao adicional acima mencionado, o Estado já concedia aos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, e regulamentada pelo Decreto n. 1.461, de 05 de março de 1981, que é aquela concedida ao policial militar que esteja servindo em localidade onde as condições de sobrevivência sejam precárias, pelo aspecto da insalubridade, constatando que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

A partir desses esclarecimentos, o Apelante entende que ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idênticos, de onde não há como serem concedidos simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil, deixando para traz a estrutura e rotina de vida que possuía por ser domiciliado na capital, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida, não tendo como núcleo a desestabilização e necessidade de reestruturação da vida de quem sai da capital, mas as características do local onde passa a residir o policial militar.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.
(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada). Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

2 – IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

Ressalta o Apelante que, a figura da incorporação é acessória do recebimento anterior do adicional de interiorização, feito por certo tempo, que, segundo a lei, seria representativa de 10% (dez por cento) do adicional percebido a cada ano, consecutivo ou não, até o limite de 100% (cem por cento), desde que haja concorrência de algumas condições, quais sejam: a transferência do militar para a capital ou a sua passagem para a inatividade.

E como o recorrido ainda se encontra exercendo suas atividades no interior do Estado, não há que se falar em incorporação do adicional.

Com efeito, ter direito a receber o adicional de interiorização não significa que deva ocorrer a incorporação dos benefícios, pois são situações diversas, uma vez que a incorporação ao contrário da concessão do adicional não é automática.

É cediço que, cabe ao policial militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior, conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. A TRANSFERENCIA PARA A REGIÃO METROPOLITANA OU PARA A RESERVA REMUNERADA É ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E, COMO TAL, O PRAZO PARA REQUERIMENTO DA INCORPORAÇÃO NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS.

1- O direito ao adicional de interiorização enquanto o militar estiver na ativa e lotado no interior do Estado não se confunde com o direito a sua incorporação.

2- Em verdade ter direito a receber o adicional de interiorização durante um certo tempo, fato reconhecido nesta oportunidade, não significa que deve ocorrer a incorporação do adicional, pois são situações diversas.

3- A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade.

4- Cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional



quinquenal, que não se renova mensalmente, pois é baseado em ato único de efeitos concretos...
(201430162250, 138358, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 18/09/2014, Publicado em 26/09/2014).

Nesta esteira, percebe-se que o Apelado não preenche os pressupostos legais para fazer jus a incorporação pretendida, devendo ser reformada a decisão vergastada nos seus devidos termos.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum atacado, observa-se a necessidade de reformar somente o comando da sentença que determina a incorporação do adicional de interiorização, confirmando os demais termos da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença no tocante à incorporação do adicional de interiorização e, em **REEXAME NECESSÁRIO**, alterar o julgado nos meus termos.

É como voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora - Relatora